



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.230 - PR (2010/0052844-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR
EMBARGADO : RAMON ANDRES DORIA
EMBARGADO : EDSON ALEXANDRE CRUZ GODOI
EMBARGADO : AMELISSON NERCOLINI
EMBARGADO : VALDERI DIAS PIMENTA
ADVOGADO : BENO FRAGA BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DIRETAMENTE PELO *PARQUET* ESTADUAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE MANIFESTA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 75/93. EXEGESE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 252.127/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/05, DJ 04/04/05, p. 157, firmou entendimento no sentido de que, em observância às normas dispostas nos artigos 47 e 66 da Lei Complementar 75/93 e 61 e 62 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a apreciação, nesta Corte Superior de Justiça, de recursos interpostos pelo Ministério Público Estadual, seja como parte ou *custos legis*, em razão da sua ilegitimidade.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer dos embargos.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.230 - PR (2010/0052844-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR
EMBARGADO : RAMON ANDRES DORIA
EMBARGADO : EDSON ALEXANDRE CRUZ GODOI
EMBARGADO : AMELISSON NERCOLINI
EMBARGADO : VALDERI DIAS PIMENTA
ADVOGADO : BENO FRAGA BRANDÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra acórdão (fls. 580/585), de minha relatoria, em que esta e. Quinta Turma não conheceu do agravo regimental em razão da incidência da Súmula 182 do STJ à espécie.

Em suas razões, o *Parquet* Estadual sustenta que o acórdão embargado padece de omissão a ser sanada na presente via.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.230 - PR (2010/0052844-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR
EMBARGADO : RAMON ANDRES DORIA
EMBARGADO : EDSON ALEXANDRE CRUZ GODOI
EMBARGADO : AMELISSON NERCOLINI
EMBARGADO : VALDERI DIAS PIMENTA
ADVOGADO : BENO FRAGA BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DIRETAMENTE PELO *PARQUET* ESTADUAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE MANIFESTA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 75/93. EXEGESE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 252.127/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/05, DJ 04/04/05, p. 157, firmou entendimento no sentido de que, em observância às normas dispostas nos artigos 47 e 66 da Lei Complementar 75/93 e 61 e 62 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a apreciação, nesta Corte Superior de Justiça, de recursos interpostos pelo Ministério Público Estadual, seja como parte ou *custos legis*, em razão da sua ilegitimidade.

2. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.230 - PR (2010/0052844-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR
EMBARGADO : RAMON ANDRES DORIA
EMBARGADO : EDSON ALEXANDRE CRUZ GODOI
EMBARGADO : AMELISSON NERCOLINI
EMBARGADO : VALDERI DIAS PIMENTA
ADVOGADO : BENO FRAGA BRANDÃO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

De plano, verifica-se que os presentes embargos de declaração não devem ser conhecidos. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 252.127/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, em 02/02/05, DJ 04/04/05, p. 157, firmou entendimento no sentido de que, em observância às normas dispostas nos artigos 47 e 66 da Lei Complementar 75/93 e 61 e 62 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a apreciação, nesta Corte Superior de Justiça, de recursos interpostos pelo Ministério Público Estadual, seja como parte ou *custos legis*, em razão da sua ilegitimidade.

Essa a ementa do supramencionado julgado:

" PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL CONTRA AS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N. 75/93. EXEGESE. PRINCÍPIOS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não tem legitimidade para atuar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, seja como parte ou como fiscal, por ser da competência exclusiva do Ministério Público Federal, através da Subprocuradoria-Geral da República, na linha dos arts. 47, § 1º e 66, § 1º. da Lei Complementar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 75/93.

II - Nestes termos, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios carece de legitimidade recursal para manifestar embargos de divergência no âmbito deste Tribunal, ainda que atuando como parte.

III - Não contraria o princípio da unidade a inadmissão de recurso interposto por ramo do Ministério Público que não possua, nos termos da lei, legitimidade para atuar junto ao órgão judicial que proferiu a decisão.

(EREsp 252.127/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 157)

No mesmo sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ILEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU.

I - Os agentes do Parquet de segundo grau não tem legitimidade para atuar em Tribunal Superior.

II - Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão desta Corte que, por falta de legitimidade, não podem ser conhecidos. Não se pode confundir o ato de recorrer para um Tribunal com o de atuar na própria Corte (Precedentes). Da mesma forma que um agente de primeiro grau do Parquet não pode sustentar oralmente uma apelação, interpor recurso especial ou opor embargos de declaração em segundo grau, um Procurador de Justiça ou, ainda, um Procurador Regional da República não pode, sem designação legalmente prevista, atuar na Corte Superior como se fosse Subprocurador-Geral da República. Embargos não conhecidos."

(EREsp 216.721/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 283)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Conferiu-se apenas à Subprocuradoria-Geral e ao Procurador-Geral da República a legitimidade de atuar perante os tribunais superiores, limitando-se às Procuradorias de Justiça dos Estados a interposição de recursos contra as decisões dos tribunais perante os quais oficiem.

2. Na espécie, a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial foi impugnada apenas pelo Ministério Público Estadual, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1191407/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COMO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Ministério Público submete-se a regras de divisão de atribuições, conforme se depreende do disposto nos arts. 47 e 66 da Lei Complementar n. 75/93 e arts. 61 a 62 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inviável a apreciação, nesta Corte, de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Estadual.

3. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no HC 49.545/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 402)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RMS. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU ATUAÇÃO EM TRIBUNAL SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47, § 1º E 66, DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAR 75/93. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Os Ministérios Públicos Estaduais não possuem legitimidade para interpor agravo regimental ou embargos de declaração das decisões proferidas por órgãos colegiados ou ministros dos Tribunais Superiores.

2. O Ministério Público Federal é o órgão que possui tal legitimidade. Precedentes da Corte Especial e da Terceira Seção deste STJ.

3. Agravo não conhecido, pela ilegitimidade do agravante.

(AgRg no AgRg no RMS 18.939/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 452)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.

A Lei Complementar no. 75/93, em seus arts. 47, § 1o, e 66, § 1o, restringe a representação do Ministério Público perante as Cortes Superiores aos Subprocuradores-Gerais da República.

Ilegitimidade do Ministério Público Estadual para a interposição de agravo regimental em recurso especial.

Agravo regimental não-conhecido."

(AgRg no REsp 514.550/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2006, DJ 17/09/2007, p. 363)

Dessarte, o recurso não deve ser conhecido em razão da ilegitimidade do embargante.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0052844-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no Ag 1.291.230 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05159320 0515932003 5159320

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : RAMON ANDRES DORIA
AGRAVADO : EDSON ALEXANDRE CRUZ GODOI
AGRAVADO : AMELISSON NERCOLINI
AGRAVADO : VALDERI DIAS PIMENTA
ADVOGADO : BENO FRAGA BRANDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crime Culposos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR
EMBARGADO : RAMON ANDRES DORIA
EMBARGADO : EDSON ALEXANDRE CRUZ GODOI
EMBARGADO : AMELISSON NERCOLINI
EMBARGADO : VALDERI DIAS PIMENTA
ADVOGADO : BENO FRAGA BRANDÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.